

AS DECISÕES

Esta é a íntegra do decreto que muda salários, aluguéis e prestações da casa própria.

Decreto-lei nº 2.045, de 13 de julho de 1983.

Altera a Lei nº 6.798, de 30 de outubro de 1979, que trata da política salarial, e a Lei nº 7.069, de 20 de dezembro de 1982, que dispõe sobre o reajusteamento de aluguéis em locações residenciais, adota medidas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências.

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

Considerando que as perspectivas da política econômica para os próximos anos estão a exigir a efetiva participação do povo brasileiro no programa de estabilização da economia nacional, conforme expresso na mensagem presidencial ao Congresso Nacional do ano em curso;

Considerando que, apesar dos resultados favoráveis produzidos pelas recentes alterações na política econômica, permanecem os fatores de estrangulamento impostos à economia brasileira pela crise internacional, que põem em risco a segurança nacional;

Considerando a necessidade de se evitar o agravamento do problema do desemprego, sobretudo nas faixas salariais mais baixas, como consequência indesejável do programa de combate à inflação, fundamental para assegurar a

manutenção da tranquilidade e harmonia política e social, essenciais à segurança nacional;

Considerando ser indispensável a adoção de medidas incisivas, ainda que transitórias, no programa de saneamento econômico, a fim de se evitar a deterioração da situação financeira, suscetível de afetar a segurança nacional.;

Considerando que o êxito do programa de recuperação econômica depende substancialmente de uma política consistente de rendas, a fim de se distribuir com justiça os ônus decorrentes do processo de ajustamento;

Considerando a urgência e o interesse público relevante da matéria,

Decreta:

Art. 1º No período de 1º de agosto de 1983 a 31 de julho de 1985, os dispositivos adiante indicados, da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, com as alterações posteriores, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A correção efetuar-se-á multiplicando-se o montante do salário ajustado por um fator correspondente a 0,8 da variação semestral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)."

Parg. 1º.....
Parg. 2º.....

Parg. 3º Em caso de força maior, ou de prejuízos comprovados, que acarre-

tem crítica situação econômica e financeira à empresa, será licitada a negociação da correção, mediante acordo coletivo na forma prevista no título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, ou, na hipótese de dissídio, poderá a correção ser estabelecida por sentença normativa, que concilie os interesses em confronto."

"Art. 11. Além da correção prevista no artigo 2º, poderá ser estipulado por convenção, acordo coletivo ou sentença normativa, um acréscimo com fundamento no aumento da produtividade da categoria, tendo por limite a variação do produto real per capita, ocorrido no ano anterior e fixado por ato do Poder Executivo.

Parg. 1º.....
Parg. 2º.....
Parg. 3º.....
Parg. 4º.....

Art. 2º: No período a que alude o artigo anterior, o dispositivo adiante indicado, da Lei nº 7.069, de 20 de dezembro de 1982, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O reajustamento dos aluguéis das locações residenciais não ultrapassará 80% (oitenta por cento) da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)."

Art 3º: No período compreendido entre 1º de julho de 1983 a 30 de junho de

1985, o percentual de reajustamento das prestações mensais devidas pelos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação não excederá a 80% (oitenta por cento) da variação nominal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ocorrida nos períodos comprendidos entre o último reajustamento das prestações e o mês estabelecido para o novo reajustamento.

Art. 4º: A aplicação do disposto no artigo anterior dependerá de requerimento do mutuário e, para os contratos que estabeleçam periodicidade anual de reajustamento, da adoção de periodicidade semestral.

Parágrafo único: Os saldos devedores eventualmente existentes e decorrentes da opção exercida nos termos do caput deste artigo serão resgatados pelos mutuários após o término dos prazos contratuais atualmente vigentes, mediante aditamento contratual a ser pactuado.

Art. 5º: O ministro do Interior poderá expedir os atos necessários à execução do disposto nos artigos 3º e 4º deste decreto-lei.

Art. 6º: Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1983;
162º da Independência e 95º da Repúblca.

Aqui, a íntegra da resolução do Banco Central sobre o tabelamento das taxas de juros.

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida lei e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14.07.65, Resolveu:

I — Limitar as taxas cobradas pelos bancos comerciais em suas operações ativas com recursos internos e de prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias em:

a) no máximo, 5% (cinco por cento) ao mês, para bancos de grande porte;
b) no máximo, 6% (seis por cento) ao mês, para os pequenos e médios bancos.

II — Limitar as taxas de juros cobradas pelos bancos comerciais, bancos de investimentos e banco de desenvolvimento em suas operações sujeitas à correção monetária idêntica aos índices de variação da ORTN em:

a) no máximo, 20% (vinte por cento) ao ano, para os bancos de grande porte;
b) no máximo 24% (vinte e quatro

por cento) ao ano, para os pequenos e médios bancos.

III — Para os efeitos do disposto nesta resolução, consideram-se:

a) bancos comerciais de grande porte, aqueles assim classificados pelas disposições da circular nº 589, de 17.12.80;
b) bancos de investimento de grande porte, aqueles ligados a bancos comerciais enquadráveis na alínea anterior;
c) os bancos de desenvolvimento serão sempre considerados como de pequenos e médios portes.

IV — As taxas previstas nos itens I e II supra serão revistas trimestralmente.

V — O Banco Central poderá baixar as normas complementares julgadas necessárias à execução do disposto nesta resolução.

VI — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o item I da Resolução nº 753, de 12.08.82.

Brasília (DF),
Carlos Geraldo Langoni
presidente